

PROCESSO	- A.I. Nº 207185.0031/01-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ARIMED DIST. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.
RECORRIDOS	- ARIMED DIST. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0162-01/02
ORIGEM	- INFAZ ITABUNA
INTERNET	- 12.11.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0395-12/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. **a)** “CALÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Infração não descaracterizada. **b)** DOCUMENTOS COM NUMERAÇÃO EM DUPLICIDADE. Imputação não elidida. **c)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A entrada de bens ou mercadorias não registradas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Revisão do lançamento diminui o valor inicialmente cobrado. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/04/01, cobra ICMS no valor de R\$56.045,37 acrescido das multas de 70%, 100% e 150%, em decorrência de:

1. Omissão de receitas tributáveis, caracterizada por procedimento de calçamento de notas fiscais, nos períodos de abril, junho, agosto e dezembro de 1997; janeiro e maio de 1998 e março de 1999.
2. Omissão de receitas tributáveis caracterizada pelo uso de “talões paralelos” de notas fiscais, com características semelhantes aos utilizados pela empresa, mas com evidências de impressão fraudulenta, nos meses de junho a outubro de 2000.
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, referentes às Notas Fiscais nº 422506 e 422508, de março/01.
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, nos meses de março a junho de 1998; outubro de 1999; janeiro, fevereiro, maio a setembro e dezembro de 2000, e, janeiro e fevereiro de 2001.

Em 08 de Maio de 2002, através Acórdão nº 0162-01/02, a 1ª Junta julgou Procedente em Parte o Auto de Infração ora discutido por entender que restou comprovada a insubsistência do item 03 do lançamento fiscal.

Inconformada com tal decisão a Empresa entra com Recurso Voluntário onde, contesta os itens 03 e 04, afirmando, quanto a este último, que jamais adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas no demonstrativo do Anexo IV, coletadas no Trânsito de Mercadorias, relativas a produtos hospitalares e medicamentos diversos e constantes do registro do CFAMT e como não adquiriu essas mercadorias não poderia ter conhecimento de tais transações nem ter registrado ditas notas nos livros fiscais próprios. Após afirmar que à época da lavratura do Auto de Infração informou tais fatos ao autuante, que preferiu não verificar a veracidade das suas alegações, a Empresa requer ao CONSEF que dê Provimento ao seu Recurso para julgar Procedente em Parte o Auto de Infração.

A PROFAZ, em seu Parecer, opina pelo Não Provimento do Recurso por entender que o item 03 já foi considerado Improcedente pela 1<sup>a</sup> Instância e que o recorrente nada comprova a seu favor relativamente ao item 04.

## VOTO

Inicialmente, quanto ao item 03, motivo do Recurso de Ofício, tenho a afirmar que concordo com o julgamento da Junta, que considerou Improcedente a ação fiscal, quanto ao mesmo, pois restou comprovado que o imposto referente às notas fiscais que o motivaram, foi recolhido, como consta do documento de fl. 343 do processo. Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

Quanto ao Recurso Voluntário apresentado, tenho a dizer que o item 03 do Auto de Infração já foi afastado pelo julgamento proferido pela Junta, não havendo razão para que a Empresa se manifeste sobre o assunto. Relativamente ao item 04, foi afirmado pelo contribuinte que jamais adquiriu as mercadorias constantes do lançamento, não podendo, por isso, lançar as notas fiscais nos livros próprios. Sempre defendi neste Conselho a tese de que a prova negativa era difícil, e que os contribuintes, que estavam sendo usados por inescrupulosos, ficavam em situação de prejuízo, pois as provas da inocência eram, como já disse, difíceis de conseguir. Apesar disso, sempre afirmei que as Empresas deveriam fazer gestões, junto aos emitentes das notas fiscais, no sentido de que comprovassem com pedidos, com canhotos assinados, com conhecimentos de fretes ou até mesmo com provas de pagamentos, que efetivamente haviam adquirido produtos sobre os quais pairam dúvidas. No caso em tela a única providencia tomada pela Empresa foi a apresentação de queixa policial. A meu ver, apesar de ser uma providência que indica a disposição de saber a verdade dos fatos, quanto ao item 04, há que se considerar que o volume de notas fiscais é grande, de diversas procedências e emitidas em três anos consecutivos. Era de suma importância, até mesmo para dar subsídios à polícia, que o autuado tivesse feito gestões junto, às emitentes das notas fiscais, no sentido de que as mesmas declarassem ou comprovassem, de alguma forma, que havia, ou não, adquirido os produtos acobertados pelas notas fiscais em análise. A queixa policial, volto a repetir, no caso, apesar de ser importante, não basta para tentar elidir a ação fiscal. Uma outra hipótese de elidir a ação fiscal, segundo o próprio autuante, era ter a Empresa comprovado que dispunha, à época dos fatos, de caixa suficiente para pagar os valores contidos nas notas fiscais em discussão, o que também não foi feito. Por isso, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para que seja mantida a Decisão Recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0031/01-0, lavrado contra a **ARIMED DIST. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.851,28**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre o valor de R\$1.516,68, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, 100% sobre o valor de R\$11.536,20, prevista no art. 42, IV, “e”, do mesmo Diploma Legal, 150% sobre o valor de R\$1.798,40, prevista no art. 42, V, “c”, da já citada lei, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa decorrente de obrigação acessória no valor de **R\$43,82**, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96. Deve a Repartição Fiscal homologar os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de Outubro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PROFAZ